



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/338 (AUT-R-PC)

Contraordenação contra a Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., pela falta de sujeição da alteração de domínio do operador, ocorrida a 21 de setembro de 2018, à autorização prévia da ERC

Lisboa
17 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/338 (AUT-R-PC)

Assunto: Contraordenação contra a Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., pela falta de sujeição da alteração de domínio do operador, ocorrida a 21 de setembro de 2018, à autorização prévia da ERC

I. Relatório

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 7 de janeiro de 2021 (Deliberação ERC/2021/6 (AUT-R)), ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, foi deduzida acusação contra a arguida Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., titular dos serviços de programas radiofónico RCI e RCS – Rádio Cultura de Seia, com sede na Rua da Estrada Velha, 15, 3515-331 Viseu, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.

1. A Arguida Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., é um operador radiofónico, conforme inscrição n.º 423344 no livro de registos dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de rádio.
2. A Arguida é detentora¹, desde 9 de janeiro de 2014, dos seguintes serviços de programas locais generalistas:

¹ Deliberação 6/2014 (AUT-R), de 9 de janeiro de 2014 em <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOig6ImZpY2hlaXVlJitzOjM5OijtZWVpYS9kZWVpc29lc9vYmplY3RvX29>

6. Por ofício com registo de saída n.º 2021/4032, de 16 de junho de 2021, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, alínea e), e 6.º, n.º 1, da Lei 63/2007, de 6 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 10.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, foi solicitado à GNR do Posto Territorial de Viseu, a notificação da acusação à Arguida.
7. Por ofício com registo de entrada n.º 2021/6528, de 12 de outubro de 2021, a GNR remeteu certidão negativa e informou «[...] que realizadas diversas diligências, não foi possível notificar a empresa Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., em virtude de não ter sido localizado o legal representante. Apurou-se ainda que o mesmo se encontra no Brasil [...]».

II. Questão Prévia

8. A prescrição do procedimento contraordenacional.
 - 8.1. A prescrição do procedimento contraordenacional é questão do conhecimento oficioso.
 - 8.2. De acordo com o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82, aplicável *ex vi* do artigo 77.º, n.º 2, da Lei da Rádio, «o procedimento por contraordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contraordenação hajam decorrido os seguintes prazos:
 - a) Cinco anos, quando se trate de contraordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a € 49 879,79;
 - b) Três anos, quando se trate de contraordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a € 2 493,99 e inferior a 49 879,79;
 - c) Um ano, nos restantes casos.»

8.3. Sob a epígrafe «interrupção da prescrição», dispõe-se no artigo 28.º do Regime Geral das Contraordenações, o seguinte:

«1 — A prescrição do procedimento por contraordenação interrompe-se:

a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;

b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;

c) Com a notificação ao arguido para exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas no exercício desse direito;

d) Com a decisão da autoridade administrativa que procede à aplicação da coima.

2 — Nos casos de concurso de infrações, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contraordenação.

3 — A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.»

8.4. Para aferir se o procedimento contraordenacional se encontra prescrito impõe-se verificar o momento da prática da infração.

8.5. Em 21 de setembro de 2018 foram registadas as transmissões do capital social da Arguida, Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., a favor de Mónica de Abreu, no total de 94% do capital social, pelo que o momento da prática da infração imputada à Arguida é 21 de setembro de 2018.

8.6. De acordo com o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio, constitui contraordenação, punível com coima de € 10 000 (dez mil euros) a € 100 000 (cem mil euros), a inobservância do n.º 6 do artigo 4.º, do mesmo diploma legal.

- 8.7.** Acresce ainda que, tratando-se a Arguida de operador de rádio de âmbito local, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para um terço, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 69.º da Lei da Rádio.
- 8.8.** Assim sendo, a coima é reduzida ao montante mínimo de € 3 333,33 (três mil, trezentos e trinta e três euros e euros trinta e três cêntimos) e ao montante máximo de € 33 333,33 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos).
- 8.9.** A prescrição do procedimento contraordenacional é determinada com base no montante máximo da coima abstratamente aplicável à infração em causa, ou seja, €33 333,33 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos) e por conseguinte, o prazo de prescrição, em conformidade com o estabelecido na alínea b) do artigo 27.º do Regime Geral das Contraordenações, é de 3 (três) anos.
- 8.10.** Ora, dado que não existe causa interruptiva ou suspensiva da prescrição e porque sobre o momento da prática do facto, 21 de setembro de 2018, transcorreram mais de 3 anos, o procedimento contraordenacional quanto à transmissão de 94% do capital social da Arguida, Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., a favor de Mônica de Abreu, encontra-se prescrito desde 22 de setembro de 2021.
- 8.11.** E, não existindo também causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, e também porque sobre o momento da prática dos factos, 21 de setembro de 2018, transcorreram mais de 3 anos, o procedimento contraordenacional quanto à transmissão de 94% do capital social da Arguida, Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., a favor de Mônica de Abreu, encontra-se prescrito desde 22 de setembro de 2021.

III. Deliberação

Assim sendo e considerando o exposto verifica-se a prescrição do procedimento contraordenacional, pelo que se determina a sua extinção e subsequente arquivamento.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 17 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo